

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO 104/2025

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº 104 / 2025

INDICANTE: JOYCEMAR LIMA TEJO

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Senado nº 28 de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre matéria penal e processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO CONSTITUCIONAL — DIREITO PENAL – DIREITO PROCESSUAL PENAL – ENTES FEDERATIVOS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 28 de 2024 da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT) busca, supostamente de acordo com o permissivo do parágrafo único do artigo 22 da Constituição, autorizar os Estados a legislar sobre questões atinentes a matéria penal e processual penal.

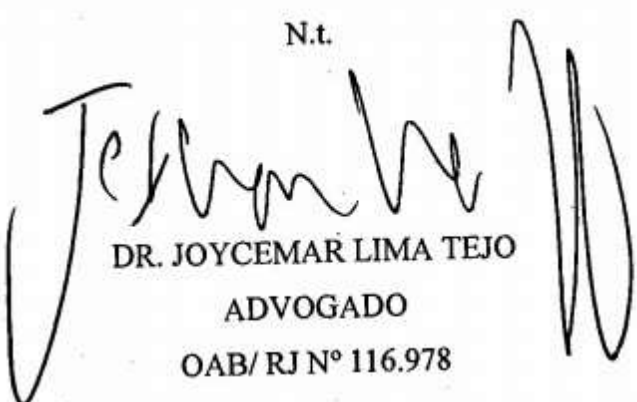
Nesse diapasão, temas como a definição dos regimes de cumprimento de pena, livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal, espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos e dosimetria da pena, dentre outros, poderão ser objeto de legislação estadual.

Entendo que tal desiderato exorbita, **em muito**, o espírito do citado artigo 22 da Carta, que apesar da relativização prevista em seu parágrafo único prevê **como regra a competência privativa** da União para a matéria. Parece trazer também ofensa **à higidez da Federação**, ao permitir em tese que cada Estado possua sua própria processualística, e à

isonomia ao, em face de tal discriminação, dar tratamento diferenciado a apenados pelas mesmas circunstâncias penais conforme a unidade da Federação em que estejam.

Diante da, *data venia*, clara inconstitucionalidade, faço a presente Indicação para que a **Comissão de Direito Penal** e a **Comissão de Direito Constitucional** – em vista da matéria federativa, que de tão relevante é cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I) – possam se debruçar sobre o assunto e expedir parecer a respeito.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO
ADVOGADO
OAB/ RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025

Anexos

- PLC nº 28 de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição, a legislar sobre questões específicas em matéria de direito penal e de direito processual penal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões:

I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial;

II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal;

III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos;

IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima;

V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos;

VII – definição de regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas;

VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

Art. 3º Permanece vigente a lei federal sobre questão específica em matéria de direito penal e de direito processual penal não legislada pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de regulamentar a delegação de competência legislativa aos estados membros, estabelecida no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, em relação ao direito penal e processual penal.

Estamos convencidos de que parte do caos que vivenciamos atualmente na segurança pública está fundado na inegável centralização da competência penal e processual penal não mãos da União, ente federado que, ao fim e ao cabo, não é responsável pela gestão da segurança pública dos estados membros.

Esse desencontro de competências administrativas e legislativas pode ser bem conduzido por um instrumento previsto no próprio texto constitucional: lei complementar hábil a delegar aos estados a competência para legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. E não se compreende a razão dessa delegação não ter se operado até hoje.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O texto do art. 22, parágrafo único, da Constituição exige, é verdade, alguns requisitos para a delegação, a saber: a) limite formal explícito: a exigência de lei complementar, cuja aprovação depende de quórum qualificado de maioria absoluta, o que se pretende obter com essa proposição; b) limite material explícito: a delegação só pode abranger questões específicas das matérias contidas no rol do artigo 22, pois a delegação não se reveste de generalidade. E esses requisitos são cumpridos pela presente proposta.

Sendo assim, em um art. 2º apontamos detalhadamente quais matérias poderão ser legisladas pelos mencionados entes federados: I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial; II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal; III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos; IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima; V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena; VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos; VII – definição de tipos e regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas; VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

Em tempos em que poderosas facções e organizações criminosas – cujo funcionamento e articulação se apresentam de forma diversa em cada localidade do Brasil – vão se assomando e criando poderes paralelos ao Estado, cremos ser imperioso e apartidário buscar soluções que viabilizem políticas de segurança pública mais eficientes.

Seja modificando-se o tratamento de institutos penais consolidados, como os regimes iniciais de cumprimento de pena, seja sendo mais criativos para dispor sobre formas mais adaptadas à realidade local de cumprimento das penas restritivas de direitos, por exemplo, ou mesmo alterando-se a destinação e os efeitos da pena de multa, estamos convencidos que a decisão sobre esses assuntos deve necessariamente passar pelo crivo dos estados membros.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por fim, é necessário observar que a cultura que se busca consolidar é a de que competências e poderes vêm igualmente acompanhados de responsabilidades. E a assunção de responsabilidades, por conseguinte, torna órgãos e pessoas mais parcimoniosos e sensatos.

Assim, é esperado que cada governo estadual e respectiva Assembleia Legislativa ponderem sobre os custos e benefícios da alteração legislativa, aumento do encarceramento, consequências financeiras e políticas, decisões que hoje que lhes são subtraídas ante à competência legislativa centralizada na União.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares à urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti

